

NOTAS SOBRE O REFORMISMO LIBERAL EM MATÉRIA FISCAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

NOTES ON LIBERAL REFORMISM IN FISCAL MATTERS IN THE PORTUGUESE LEGAL SYSTEM

Micaela Andreia Monteiro Lopes
Instituto Politecnico de Lisboa

SUMÁRIO: I. A LEGISLAÇÃO DE MOUZINHO DA SILVEIRA. II. A IMPORTÂNCIA DA PROPRIEDADE PRIVADA. – III. A ABOLIÇÃO DOS DÍZIMOS. IV. A EXTINÇÃO DAS SISAS. V. LIÇÕES DO PASSADO.

Resumo: A legislação de Mouzinho da Silveira assume elevada importância durante o período do Liberalismo em Portugal. O seu contributo para a implementação de reformas fiscais e económicas que colocavam um fim ao Antigo regime é merecedora de especial destaque, já que a ele se deve a extinção de todos os resquícios feudais, em especial das obrigações de cariz tributário que constituíam um entrave ao progresso económico. A prosperidade das finanças públicas apenas seria possível se a propriedade privada fosse protegida e ao cidadão fossem garantidas condições de liberdade. As reformas deste estadista tiveram um significativo impacto na sociedade portuguesa da época e, apesar de ter enfrentado oposições e revoltas, o legado deixado por Mouzinho da Silveira merece reconhecimento pela sua essencialidade para o desenvolvimento do liberalismo em Portugal e para a consolidação de uma sociedade mais justa e livre.

Abstract: The legislation of Mouzinho da Silveira assumes high importance during the period of Liberalism in Portugal. His contribution to the implementation of fiscal and economic reforms that put an end to the Old Regime is worthy of special mention, as he was responsible for the abolition of all feudal remnants, especially the tax obligations that hindered economic progress. Financial progress would only be possible if private property were protected and citizens were guaranteed conditions of freedom. His reforms had a significant impact on Portuguese society at the time, and despite facing opposition and revolts, the legacy left by Mouzinho da Silveira is recognized as essential for the development of liberalism in Portugal and for the consolidation of a more just and free society.

Palavras-chave: Mouzinho da Silveira; liberalismo; revolução liberal; dízimo; sisas.

Key Words: Mouzinho da Silveira; liberalism; liberal revolution; tithe; sisas.

I – A LEGISLAÇÃO DE MOUZINHO DA SILVEIRA

O Liberalismo, implantado em 1820 e vitorioso em 1834, continha em si amplos votos reformistas e um dos ramos do Direito onde tal se verificou foi inevitavelmente o Direito Fiscal onde avulta, desde logo, a obra legislativa que ficaria conhecida para a História como a “*legislação de Mouzinho da Silveira*”.

O rosto de José Xavier Mouzinho da Silveira, estampado nas notas de quinhentos escudos e nas de vinte e cinco tostões, haveria de circular durante longos anos pelas mãos de todos os portugueses. Nascido em Castelo de Vide a 12 de junho de 1780, em pleno Antigo Regime e antes da Revolução Francesa – que se dá nove anos após o seu nascimento –, viria a falecer em 4 de abril de 1849, em Lisboa, dois anos antes da Regeneração. Em 1802, forma-se em Direito, em Coimbra, em 1809 é nomeado juiz de fora em Marvão, em 1813, em Setúbal e, a 17 de fevereiro de 1817, é designado provedor da comarca de Portalegre. Exerceu estas profissões com tamanho rigor que caiu nas graças da população por ser um “*homem completamente sério*”. Mouzinho da Silveira testemunha as invasões, as revoluções e contrarrevoluções, a Vila-Francada, a Abrilada, o Miguelismo, o Setembrismo, a Constituição de 1822 e a Carta Constitucional, legitimando-nos a afirmar que testemunhou o período mais controverso da história de Portugal, o qual somente terminaria em 1851 com a Regeneração. Ciente de que presenciou os momentos mais fervorosos do seu país, Mouzinho da Silveira fez verter próprio no seu testamento a seguinte declaração: “*eu vim ao mundo para assistir a transformações que mudarão completamente a face do mundo*”.

Após a Revolução Liberal, os tributos cobrados com a entrada e saída das mercadorias na fronteira constituíam uma das principais fontes de rendimento do país, porém, o elevado e escandaloso contrabando desviava dos cofres do Estado uma enormíssima quantidade de receita. Fernandes Tomás, o “*Pai da Pátria*”, responsável por todas as pastas, tem a preocupação de encontrar um cidadão tão sério quanto ele para administrar as alfandegas e, tendo ouvido falar da seriedade e honestidade de Mouzinho da Silveira, encarrega-o, no dia 11 de abril de 1821, de tal função na Alfandega Grande do Açúcar, em Lisboa. Com mais de quarente anos de idade. Mouzinho entra na vida política quando entra também em vigor a Constituição de 1822 e a sua ascensão ao Governo não demora ¹.

¹ Em 1820, dá-se, em Portugal, a revolução que instaura no país o Regime Liberal e é necessário reunir as Cortes para se elaborar uma Constituição, mas até este desígnio

Com o regresso do Rei D. João VI do Brasil que as Cortes haviam impulsionado, Mouzinho ascende à categoria de Ministro da Fazenda, exercendo tal cargo de 28 de maio de 1823 a 19 de junho de 1823. Como Ministro da Fazenda, assiste, a 23 de maio desse mesmo ano, à Vila-Francada e à suspensão da Constituição. Corria o ano de 1824 quando se deu a Abrilada e Mouzinho, assim como todos os elementos do Governo, foi preso no Castelo de São Jorge. Mouzinho acabaria por sair da prisão a 14 de maio e, apesar de este episódio não afetar as suas funções, vê os seus serviços serem dispensados quando aos ouvidos do Rei chega o rumor de que era “*pedreiro livre*”². Este facto por si não negado, fê-lo abandonar a cena política e, em 1828, rumar a Paris onde tem a oportunidade de estudar a filosofia iluminista e de contactar não só com o liberalismo dos doutrinários franceses, como ainda com os ideais da economia política e com o modelo político constitucional em vigor em França. O tempo em que se encontrou afastado de Portugal fora, para Mouzinho, um período de maturação e de consolidação das ideias e a forma como observa os ideais políticos, económicos e sociais influencia-o, mais tarde, na construção dos alicerces jurídicos do Portugal liberal³.

Recordemo-nos que a Ilha Terceira restava como a única porção do território da monarquia portuguesa que se recusava a subjugar-se à tirania de D. Miguel e os liberais mais não eram do que um pequeno exército aí isolado. D. Pedro IV parte para os Açores onde, a 3 de março de 1832, em Angra, forma o Conselho de Regência e nomeia Mouzinho da Silveira como Ministro da Fazenda e Interino da Justiça⁴.

Quando uma revolução ocorre, é certo que existe uma clara rejeição do *status quo* - é por esse motivo que a revolução acontece, mas nem sempre são claros os ideais que se desejam em substituição do sistema

se realizar é necessário que alguém assuma o controlo e essa pessoa haveria de ser Fernandes Tomás, o Pai da Pátria. O rei D. João IV estava no Rio de Janeiro, era Imperador do Brasil e quando regressa tem a obrigação de formar um Governo e nomear um Ministro da Fazenda. Cargo este que haveria de ser desempenhado por Mouzinho da Silveira. V. Miriam Halpern Pereira, *Das Revoluções Liberais ao Estado Novo*, Editorial Presença, Lisboa, 1994, pp. 115-141 e, ainda, Miriam Halpern Pereira, *Sob o Signo da Revolução de 1820: Economia e Sociedade*, Assembleia da República, Lisboa, 2023, pp. 88-92.

² Ou seja, era membro da Maçonaria. V. Diogo Freitas do Amaral, *Do Absolutismo ao Liberalismo: as reformas de Mouzinho da Silveira*, Edições Tenacitas, Coimbra, 2008, pp. 19-34.

³ Permaneceu exilado em Paris no período compreendido entre o dia 2 de abril de 1828 e 19 de janeiro de 1831, data em que embarca em Belle-Isle com destino à ilha Terceira. V. António Pedro Manique, *Mouzinho da Silveira - Liberalismo e Administração Pública*, Horizonte Histórico, Lisboa, 1989, p. 37, “[o] expansionismo francês favoreceu, aliás, a divulgação de novos princípios administrativos”. A este respeito, v. José Domingues, *No bicentenário da Revolução Liberal - Da Revolução à Constituição, 1820-1822*, Porto Editora, Porto, 2020, p. 163.

⁴ V. A. do Carmo Reis, *O Essencial sobre Mouzinho da Silveira (N.º 69)*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2004, pp. 45-62 e V. Luís Jaime Linhares, *A Revolução Liberal de 1821 nos Açores*, Letras Lavadas, Ponta Delgada, 2018, 20-27.

anterior. Contudo, Mouzinho da Silveira tem noção do que é um governo liberal e começa a redigir febrilmente Decretos que concretizam os princípios contemplados na Carta de 1826 e nos quais consagra aquilo que deveria ser Portugal quando a revolução triunfasse ⁵. A dedicação de Mouzinho culminaria com mais de vinte Decretos enviados para o Diário Oficial nos quais suprime todos os entraves à liberdade. São abolidos os forais, os dízimos e as sisas, pois representavam vestígios feudais assentes em “*poderosos nexos de pessoalidade*” ⁶ que colocavam Portugal para trás, impedindo-o de acompanhar a evolução europeia que se verificara desde as últimas décadas da centúria anterior, sobretudo em França e na Inglaterra, que eram tidas como o expoente maior do progresso. Estes Decretos, ao concretizarem os princípios contemplados na Carta de 1826, são reflexo das conceções ideológicas que ditaram o fim do Antigo Regime – em que “*(...) o monarca vivia dos seus vastos domínios patrimoniais*” ⁷ –, permitindo a posterior construção de um Estado Liberal desobstruído dos entraves feudais e com o seu aparelho administrativo reorganizado. Mouzinho desenha uma pátria livre e inteiramente nova.

O acervo legislativo encontra-se publicado na “*Coleção de decretos e regulamentos mandados publicar por sua majestade imperial o regente do reino*” e não descorando a importância do conteúdo de cada um deles, chamamos o leitor a dedicar a sua atenção para os relatórios que os antecedem nos quais Mouzinho não se coíbe de criticar ferozmente o Antigo Regime e, de forma assertiva e clara, nos dá a conhecer os seus ensejos para um Portugal liberal. No que à fiscalidade diz respeito, Mouzinho da Silveira foi um visionário e encontrava-se ciente de que qualquer transformação ao nível tributário se traduziria na mudança de comportamentos com impactos económicos, a si se devendo as primeiras teorias que haveriam de alicerçar a construção de conceitos que atualmente conhecemos como “*capacidade tributária*”, “*liberdade de organização das atividades económicas*” ou “*livre concorrência*”.

Para Mouzinho, Portugal havia descido “*para os abysmos ainda mais do que tinha subido na época gloriosa; e que na Historia inteira não*

⁵ V. António José Avelãs Nunes, *Da Revolução de Abril à Contra-Revolução Neoliberal*, Lisboa, Página à Página, 2018, pp. 73-108 e Fernando de Castro Brandão, *Da crise do Antigo Regime à Revolução Liberal - 1799-1820*, Europress, Lisboa, 2005, pp. 49-58. Chamamos a atenção para a importância de José Ferreira Borges na Revolução Liberal e como deputado às Cortes Constituintes. Para um desenvolvimento mais profundo sobre este economista e comercialista que se insurgiu na defesa da codificação legislativa, v. José Domingues, Vital Moreira, *No Bicentenário da Revolução Liberal - Vol. III - Vida e Obra Política de José Ferreira Borges*, Porto Editora, Porto, 2021, pp. 31-38.

⁶ Cit. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *História da Administração Pública*, Almedina, Coimbra, 2023, p. 183

⁷ Cit. Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *op. cit.*, p. 216. V., ainda, Eurico Gomes Dias, *Representações da Idade Média na Imprensa Periódica Portuguesa - Entre a Restauração e a Revolução Liberal*, Caleidoscópio, Lisboa, 2018, p. 497.

há exemplo algum de semelhante descida”⁸, não podendo, por isso, “*continuar a ser nação sem dar grande impulso ao trabalho*”⁹. O trabalho é, portanto, o ponto de partida para todo o desenvolvimento socioeconómico. A solução para um Portugal na senda da civilização, riqueza e progresso passaria impreterivelmente por “*desarreigar de repente todos os obstáculos opostos ao desenvolvimento das riquezas*”¹⁰, chegando a afirmar que o seu único desejo “*é (...) ver feliz quem trabalha, ou fôr herdeiro de quem trabalhou, e destituído de meios aquelle que pretender existir à custa de trabalhos alheios (...)*”¹¹.

Assim, para que os tempos de tirania e pobreza social dessem lugar à justiça, à igualdade e à liberdade, a par do “*amor ao trabalho*”, seria categórico que ao cidadão fossem oferecidas as condições para o seu labor. Crente de que o individuo, ao trabalhar para si, trabalharia para o bem da Nação, este designio dificilmente se colocaria em prática numa sociedade na qual os cidadãos se encontravam impedidos de dispor livremente dos seus bens e de si mesmos. Primeiramente, seria essencial libertar o homem, enquanto cidadão, de todos os contradimentos que o impedissem de trabalhar e, em segundo lugar, dever-se-iam libertar as terras, os bens materiais do trabalho humano e o resultado desse trabalho de todos os obstáculos à sua livre circulação e disposição. Por fim, proceder-se-ia à criação de suportes institucionais capazes de assegurar estes referidos domínios.

II – A IMPORTÂNCIA DA PROPRIEDADE

Havia chegado o momento de se acabar com todos os vestígios feudais para que fosse possível criar o novo e o moderno. Seria, por isso, perentório alterar a lei, pois esta era o único e legítimo instrumento apto a materializar os princípios vertidos na Carta Constitucional que, desde logo, atribuía especial relevância ao direito de propriedade, determinando, no artigo 145.º, que “[a] *inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Portugueses, tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (...)*”.

⁸ Cfr. Relatório prévio ao Decreto n.º 14, de 20 de abril, nas *Collecção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Magestade Imperial o Regente do Reino desde que assumiu a regencia até à sua entrada em Lisboa – Segunda Serie*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1834, pp. 31-34.

⁹ V. Relatório do Decreto n.º 13, de 19 de abril, presente na obra referida na nota anterior, p. 24. Para um maior desenvolvimento sobre este tema, v. José Domingues, Vital Moreira, *Para a história da representação política em Portugal*, Assembleia da República, Lisboa, 2022, p. 26-29.

¹⁰ Cfr. O Relatório prévio ao Decreto n.º 14, de 20 de abril, anteriormente mencionado. Observe-se a importância do Decreto n.º 12 de 18 de abril no qual é definido o conceito de propriedade e se atribuem obrigações aos magistrados para a defenderem.

¹¹ Cfr. O Relatório prévio ao Decreto n.º 25, de 17 de maio.

É a sacralidade atribuída à propriedade que nos permite afirmar que a libertação da terra libertaria o indivíduo. O direito à livre iniciativa no trabalho, seria, então, um reflexo da posição central por ele assumida na construção da riqueza da nação por meio do acesso aos bens materiais. A estabilidade do exercício do trabalho seria garantida pela exclusividade dos seus frutos, conduzindo a que a riqueza correspondesse ao esforço individual e ao direito de propriedade. A titularidade deste direito garantiria que a produção dos efeitos do trabalho se manifestasse somente na esfera jurídica daqueles que o houvessem desenvolvido, como nos é demonstrado no Relatório que antecede o Decreto de 17 de maio: “(...) goze cada um da sua propriedade particular, e não consinta o Governo que vivam das contribuições senão os homens necessários às cousas: e Portugal tem mais de que o bastante para ser, sem o ouro do Brasil, o Paíz mais rico da Europa”¹².

Porém, a consumação de uma ordem social fundada no pressuposto da natural liberdade do homem requisitava a criação de condições formais que permitissem a emersão da liberdade cujos resquícios do Antigo Regime, dos quais destacamos os bens da coroa, os forais, os dízimos e a sisa se apresentavam como um “*nó górdio*”¹³ que se impunha eliminar. A lista das revogações dos obstáculos legais operadas pelo artigo 3.º do Decreto n.º 44, de 13 de agosto de 1832 é ampla: “[a]s doações feitas pelos Reis destes Reinos de Bens chamados da Corôa; de Bens de Fazenda Pública, de Direitos chamados Direitos Reaes; de goze exclusivo de Bens destinados ao uso geral, e comum dos habitantes; os Foraes dados às Terras do Reino, ou pelos Rais, ou pelos Donatarios; e os Foros, pensões, quotas, Rações certas, e incertas, Laudemios, Luctuosas, e mais Diritos, e Prestações de qualquer denominação (...) são por sua natureza revogáveis”.

A extinção dos bens da coroa e dos forais, cumprida no Decreto de 13 de agosto de 1832, ao libertar a terra de constrangimentos quanto à sua disposição, circulação e utilização, assume-se, para nós, como um dos diplomas legislativos que merecem especial destaque. Por esse motivo, pedimos licença para transcrever um pouco do Relatório que o antecede: “[o]s partidários do velho regime, saudosos de o restabelecer, olharam para as leis, que tinham livrado a terra de frança de tudo quanto era feudal e que tinham reduzido o clero a ser pago pelo governo como para os baluartes mais difíceis de combater (...). Refletindo sobre o estado de Portugal foi-me fácil descobrir que todos os inimigos da carta¹⁴ não foram imediatamente ofendidos por ela (...) e que essa inimizade provinha somente do temor de que a legislação semelhante à de frança viesse invadir a sua faculdade

¹² Cfr. Relatório prévio ao Decreto n.º 25, de 17 de maio.

¹³ Cit. Miriam Halpern Pereira, *Mouzinho da Silveira - Pensamento e Acção Política*, Texto Editores, Cacém, 2009, p. 84. V. José Domingues, Vital Moreira, *No Bicentenário da Revolução Liberal - Vol. II Os 40 dias que mudaram Portugal*, Porto Editora, Porto, 2020, pp. 47-71.

¹⁴ A carta a que Mouzinho se refere é a Carta Constitucional de 1826.

de abusar dos homens e das coisas (...). A gente privilegiada vivia do suor alheio (...) e se fez inimiga da carta pela razão pura e simples de que la vinha fazer o bem geral”.

Mouzinho não se limita a enunciar os problemas, vai mais longe e apresenta diversas soluções: “[é] necessário aproveitar os conhecimentos da Europa civilizada e arrancar das mãos dos inimigos o fruto dos trabalhos dos povos (...)”, uma vez que a “(...) a baixeza dava a quem tinha bens da Coroa certa esperança de os perpetuar, mas a conveniência lhes ditava toda a negação de os melhorar”. Sobre a falta de um justo fundamento para a manutenção da Lei Mental¹⁵ – que é um entrave para a implementação da liberdade do indivíduo e, bem assim, para o desenvolvimento económico –, constata que “[p]or intervenção dos forais algumas terras melhores foram aproveitadas, mas quando os jornaes dos trabalhadores se fizeram caros, e quando novos tributos apareceram, a sua agricultura não podia continuar e muito da já concluída foi completamente abandonada (...) Geraram o desvio do amor da propriedade rural: quem podia saber se os bens seriam um dia declarados da coroa? E se aparecia a inovação da lei mental? Espécie nova de despotismo descoberto por Joao das Regras (...). Os povos (...) mil vezes manifestaram a sua cólera contra os bens da coroa”.

O destemor de Mouzinho da Silveira atinge o seu auge quando ousa questionar D. Pedro IV: “[p]ode o Senhor D. João I, fundado na Lei Mental, revogar todas as doações a bem das necessidades do estado e não poderá Vossa Magestade Imperial confirmar essas doações, fazendo livres os bens a favor de quem de facto os cultivava ou os fazia cultivar? A nossa classe cultivadora e laboriosa era tao espoliada que apenas lhes ficava meios inferiores aos mais vis mendigos (...) Sem a terra ser livre em vão se invoca a liberdade política (...)”. Devido ao facto de considerar o direito de propriedade como um direito inatingível, afirma que não pretendia dele privar ninguém, apresentando duas alternativas para efetivar essa pretensão: “1.ª aumentar a massa de bens alienáveis; 2.ª acabar com a natureza dos bens destinados a tolher o nascimento da elevação moral, salvo os direitos adquiridos e entendidos segundo as leis anteriores”.

Convicto de que “[a]os povos fica tudo quanto pagavam de tributos parciais impostos nos forais, aos donatários ficam os bens, como próprios, quando esses bens não provenham da contribuição dos povos dos quais nenhum individuo pode ser proprietário”, procede à extinção dos bens da coroa, legitimando a expropriação de uma classe improdutiva em benefício daqueles que cultivavam as terras para que pudessem delas dispor como próprias¹⁶. Ao se libertarem os solos cultiváveis da “mão morta”

¹⁵ Revogada pelo artigo 10.º do Decreto n.º 44, de 13 de agosto de 1832 com o seguinte teor: “[f]fica revogada a lei mental e todas as Leis que regulavam a Sucessão dos Bens da Corôa”.

¹⁶ Conforme nos enuncia o artigo 12.º do referido diploma: “[o]s bens da coroa que ainda estiverem em poder do donatário dela sem que tenham transmitido a alguma outra

que impedia a sua transação e prejudicavam o investimento agrícola, colocar-se-ia fim à influência exercida pela nobreza na perpetuação da propriedade na “*mão*” improdutiva do senhor feudal ¹⁷.

Estreitamente relacionadas com esta questão encontravam-se as cartas de foral que, ao estabelecerem regras que instituíam as interações económicas e administrativas nas relações estabelecidas entres agricultores e senhorios, possibilitavam que estes arrecadassem para si os tributos por elas autorizados, privando o Estado de uma importante fonte de receita e enfraquecendo o seu *ius imperii*. Por conseguinte, são revogados todos os forais independentemente de terem sido emitidos pela monarquia ou pelos seus donatários, assim como são elididos quaisquer encargos fiscais neles estipulados ¹⁸.

Não seria intuito de Mouzinho da Silveira, através destas medidas, ofender os direitos adquiridos por um determinado indivíduo, corporação ou classe, nem tão-pouco visava atentar os privilégios da nobreza. Por tais motivos, e em razão de estas decisões constituírem um mecanismo que conduziria à liberdade da terra, quaisquer ofensas por elas causadas, seriam sanadas mediante a atribuição de uma justa compensação ¹⁹. Se a ordem natural comporta a liberdade de o indivíduo se apropriar das terras e dos bens através do seu trabalho, *mutatis mutandi*, seria o homem social o natural titular do direito de propriedade.

III – A ABOLIÇÃO DOS DÍZIMOS

A abolição dos dízimos representou uma das medidas legislativas de maior impacto na sociedade portuguesa ²⁰. Para Mouzinho, a verdadeira essência do liberalismo residia na liberdade das coisas, não na sua pró-

peessoa ficam pertencendo aos donatários como livres e alodiaes para poderem dispor deles como próprios”.

¹⁷ Cfr. artigo 13.º que determina que “[a]s terras da coroa incultas que estão na posse imediata da coroa e as cultivadas pela coroa (rendeiros, provedores ou quaisquer outros agentes) passam a ser bens alienáveis”. Repare-se, ainda, no estipulado no artigo 14.º: “[a]s terras da coroa incultas e as cultivadas pelos donatários ou rendeiros deles ou lavradores (que faziam a cultura já em umas já em outras terras segundo as datas que lhes eram feita pelos donatários rendeiros ou procuradores ficam) livres e alodiaes para sempre em poder desses mesmos donatários, herdeiros e sucessores se não se tiverem tornado indignos”.

¹⁸ Cfr. Artigo 5.º: “[f]icam cassadas e revogadas todas as doações feita pelos reis a qualquer corporação ou individuo de qualquer hierarquia e extinto todos os forais dados às diferentes terras do reino (ou fossem dados pelos reis ou pelos donatários da coroa)”.

¹⁹ Todavia, estas indemnizações teriam como medida o benefício geral da nação e todas as atividades seriam planeadas em conformidade com os princípios estabelecidos na Carta Constitucional.

²⁰ Adita o artigo 1.º do diploma em análise que “[o]s Dízimos, que pagavam os Proprietarios, os Lavradores e quaesquer outras Pessoas dos Reinos de Portugal, e Alagarves, dos fructos da terra, e das arvores, das pastagens, montados, e côrtes de madeira, dos animaes, e dos despojos de animaes, e finalmente de todas as producções, ficam desde já extintos, e não serão mais pagos”. Sobre os dízimos e, em especial sobre a conhecida Lei de Zoroastres, v. Miriam Halpern Pereira, *op. cit.*, p. 333.

pria natureza, mas nas relações jurídicas das quais estas eram objeto e que poderiam comprometer essa liberdade. No Decreto n.º 40, datado de 30 de julho de 1832, responsável pela extinção dos dízimos e redigido aquando da sua permanência no Porto, Mouzinho não se dirige de forma expressa ao clero, optando por apontar as suas críticas à posição privilegiada que esta classe ocupava na sociedade e que representava um obstáculo para a produção e circulação da riqueza, especialmente devido aos tributos que o clero arrecadava. O clero estaria, para Mouzinho, condicionado ao seu funcionalismo público cuja remuneração atribuída pelo Estado seria somente a contrapartida monetária pelos serviços religiosos prestados e considerados essenciais para o bem-estar espiritual do cidadão. Mouzinho coloca ênfase na “(...) *desproporção dos lucros de quem tem Dízimos, e Commendas, comparado, ou com pessoas da mesma Classe, que as não tem, ou com os Ordenado, e Solidos das outras Classes (...)*” e chama a atenção para a ausência de critérios capazes de legitimar que um membro do clero – pelo simples facto de o ser – pudesse deter uma maior riqueza do que qualquer outro cidadão. Ao serem eliminadas as bases materiais do poder atemporal da igreja, reafirmava-se e promovia-se a religião como sendo apenas um elemento para a coesão social na construção de uma nova ordem coletiva. No Relatório que antecede este Decreto, Mouzinho enuncia uma vasta lista de sólidos fundamentos que colmatam quaisquer argumentos que suportem a manutenção deste tributo ²¹: “[o] primeiro argumento consisto no excesso, e desigualdade da contribuição: o excesso é provado a quem contar o custo de que semêa, e preço do que recolhe; a sua receita líquida é rara vezes igual ao dizimo. A desigualdade consiste em que toda a contribuição deve ser paga por todas as Classes, e os Dízimos são pagos somente pela Classe Agricultora” e prossegue defendendo que “(...) não é possível cultivar terras, que dariam sobre a despeza da cultura um ganho líquido de cinco até dez por cento, porque o Dizimo, levando dez por cento das despezas todas, e do ganho necessário para que exista uma empresa permanente, conduziria o cultivador a uma perda de cinco por cento, ou a não ganhar; por esta razão estão incultas muitas terras do Reino” ²². Se libertar a agricultura do pesado dízimo permitiria aos agricultores aumentarem os seus rendimentos e

²¹ A lista de argumentos de Mouzinho era de tal forma vasta que, no final (e com senso de humor), finaliza: “[o] nono argumento consiste... mas é preciso parar, porque de outra forma haveria matéria para volumes (...)”, como é possível constatar em *Collecção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Magestade Imperial o Regente do Reino desde que assumiu a regencia até à sua entrada em Lisboa – Segunda Serie*, Imprensa Nacional, Lisboa, 1834, p. 184.

²² Cfr. O Relatório e o Decreto n.º 40, de 30 de julho de 1832 que procede à extinção dos dízimos. A este propósito, relativamente ao não pagamento dos tributos pelos indivíduos, constata-se que “(...) quando eles não pagarem dízimos, nem forais, nem sisas, eles saberão mais política do que cem anos de tributa (...)”. Cit. v. Miriam Halpern Pereira, *op. cit.*, p. 71.

condicionar a tirania do clero, por outro, seria um mecanismo de contribuição para o crescimento do Tesouro Público, já que o pagamento de impostos passaria, agora, a ser dirigido unicamente aos cofres públicos.

A abolição do pagamento do dízimo refletiu uma medida que se encontrava em harmonia com os princípios financeiros do novo Estado liberal que almejava a centralização da arrecadação dos dinheiros públicos, não mais se admitindo a existência de um sistema tributário paralelo que desviava uma parte significativa da riqueza para poder religioso. É relevante mencionar que já haviam sido publicados dois outros decretos limitadores do poder do clero: a 16 de março, foi reduzido o pagamento dos dízimos das ilhas a alguns géneros e, no dia seguinte, a 17 de março, foram extintos conventos e colegiadas das mesmas ilhas e as paróquias do arquipélago foram reorganizadas.

Por iguais razões, a 14 de julho, os privilégios conferidos à Companhia das Vinhas do Alto Douro foram revogados, dado que as “isenções e homenagens”²³ de que gozavam na sua circunscrição tolhiam a liberdade dos demais produtores para cultivarem e comercializarem o seu vinho: “[a] companhia real dos vinhos do Alto Douro era um monopólio, que os principios liberaes condemnavam, e que uma parte do congresso mal podia suportar”²⁴.

IV – A EXTINÇÃO DAS SISAS

O período em que se encontrou fora do país permitiu a Mouzinho da Silveira ter a oportunidade de constatar que no mercado europeu eram transacionados produtos a preços mais baixos. Porém, a legislação portuguesa, marcada pelo espírito antimercantil das sisas, obstava que as mercadorias fossem vendidas por um valor pecuniário menor²⁵. Extintos os forais, os bens da coroa e os dízimos, reclamava-se a efetivação da liberdade de organização das atividades económicas e a revogação da legislação antieconómica e anticomercial que ainda se encontrava em vigor²⁶.

Mouzinho da Silveira não se coíbe de tecer profundas críticas a este tributo que se assumia como um verdadeiro entrave ao desenvolvimento

²³ Cit. Thomaz Ribeiro, *op. cit.*, p. 295.

²⁴ Cit. Thomaz Ribeiro, *op. cit.*, p. 292.

²⁵ Esta situação dever-se-ia, também, à ineficiência na administração da justiça e à falta de infraestrutura que facilitassem o transporte de produtos para a Europa, tais como estradas, pontes ou canais. Sobre este tema, v. Fortunato de Almeida, *História de Portugal – Instituições Políticas e Sociais de 1580-1819 & 1816-1910 – vol. III*, Book Cover Editora, Lisboa, 2018, pp. 365 e ss e Luís Miguel Duarte, “A memória contra a história – as sisas medievais portuguesas”, in Denis Menjot, Manuel Sánchez Martínez (edit.), *Fiscalidad de Estado y fiscalidad municipal en los reinos hispánicos medievales*, Casa de Velázquez, Madrid, 2006, pp. 441-443.

²⁶ V. Magda Pinheiro, “Mouzinho da Silveira e as finanças públicas”, in Miriam Halpern Pereira (edit.), *Obras de Mouzinho da Silveira - vol. I*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989. pp. 206-286.

comercial e agrícola do país, estagnando-o e impedindo o aumento das receitas do Tesouro. As sisas frustavam, ainda, o aumento das exportações e tornavam “*Portugal o país menos mercantil da Europa*”, já que, “[s]e no tempo das Descobertas tivessem tido lugar as *analyses actuaes*, Portugal teria desde logo arruinado as Sisas, e então o outo das Colonias teria roteado suas terras (...) é com tudo certo que as Sisas, e sobre tudo o espirito rival dos Encabeçamentos, e Avenças fazem os Proprietarios inimigos jurados do commercio externo, como é impossível ter esquadras sem ter *Marinha Mercante*”. De modo a eliminar as obstruções ao desenvolvimento do comércio interno e externo, impunha proceder-se à extinção do pagamento da sisa para todas as transações e, bem assim, das “(...) *portagens, e todas as Leis, Regimentos, Provisões, Foraes, e Licenças de Camaras para importar, ou exportar (...)*”²⁷. No que respeita aos direitos de saída das mercadorias de produção industrial ou de manufatura nacional que fossem exportadas para o estrangeiro, aplicar-se-ia a taxa única de 1%, como adita o artigo 1.º: “[t]odas as mercadorias de produção, industria, ou manufatura nacional podem ser exportadas por qualquer porto secco, ou molhado de Portugal, Algarves, e seus Dominios, para Paizes estrangeiros, um por cento sobre o valor dellas, fixado pelo estado da terra, deduzidos os direitos”. Seria, portanto, desta forma que se fortaleceriam as atividades económicas e se fomentaria o desenvolvimento do mercado nacional, da indústria e do trabalho²⁸.

É-nos permitido afirmar que o princípio da liberdade económica haveria de ser concretizado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 13, de 19 de abril de 1832, data em que as sisas foram extintas e o Decreto n.º 14, de 20 de abril de 1832, ao regularizar os direitos de saída de géneros do Reino, consagraria a liberdade de exportação.

V – LIÇÕES DO PASSADO

Mouzinho da Silveira regressa a Portugal e desembarca no Porto onde há fome e reina a miséria e a única solução que se vislumbra é proceder à venda do vinho do Porto que estava nas depositado nas caves,

²⁷ Cfr. o artigo 7.º do Decreto n.º 13, de 19 de abril de 1832. Denote-se que Borges Carneiro, a 11 de abril, a respeito do empobrecimento da agricultura comparava-a com a justiça, afirmando que “(...) os que se metiam com esta ficavam pobres, e quem se fazia lavrador pobre ficava; que um lhe pedia a renda avultada, outro a decima, a siza, o dizimo, a alqueirada, a oblação, o real de agua, o subsidio litterario, o carro, o boi, o filho, etc., etc. (...)”. Cit. Thomaz Ribeiro, *Historia da Legislação Liberal Portuguesa*, Tomo I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1891, p. 147.

²⁸ A tradição histórica das sisas no ordenamento jurídico português é longa. Repare-se que, em 1959, a conhecida Reforma Fiscal de Salazar, reimplantou as sisas, mas com uma regulamentação conjunta com o imposto sobre sucessões e doações. Nesse ano, entraria em vigor o Código da Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações, porém, com o passar dos anos, este tributo tornou-se muito permeável à fraude e evasão fiscais. V, José Maria Fernandes Pires, *Lições de Impostos sobre o Património e do Selo*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 233.

em Gaia. Porém, Mouzinho não deixa. Para o estadista, a propriedade é sagrada e defende que se deveriam perder as causas, mas salvar os princípios. Uma afirmação com este teor gerou uma enorme revolta e, muitos daqueles que até então o apoiavam, acabariam por se lhe opor e Mouzinho, uma vez mais e, definitivamente, afasta-se do Governo.

O legado deixado por Mouzinho da Silveira caracteriza-se pela progressividade e pela defesa dos princípios liberais, como a proteção da propriedade privada e a garantia das condições de liberdade para o exercício laboral dos indivíduos. As reformas por si empreendidas, embora não imunes a oposições e revoltas, tiveram um impacto transformador na sociedade portuguesa, pavimentando o caminho para o desenvolvimento – e consolidação – dos ideais liberais e para o surgimento de uma sociedade mais justa e livre. Ao abolir os dízimos, extinguir as sisas e revogar os forais, Mouzinho da Silveira promoveu a modernização das estruturas económicas e fiscais cujo impacto ainda se faz sentir no presente. O seu olhar visionário foi além da mera eliminação dos entraves feudais de caris tributário que há muito eram legitimados, estendendo-se as suas políticas à promoção da liberdade mercantil.

A bravura de Mouzinho da Silveira representa um marco na história de Portugal, demonstrando o poder transformador das ideias liberais e o seu impacto na construção de uma sociedade mais equitativa, perdurando o legado por si deixado como um exemplo inspirador de liderança e determinação.

Cientes de que muito ficou por dizer, não podemos terminar sem reconhecer o mérito de Mouzinho da Silveira que, por via legislativa, esboçou aquilo que viria a ser a sociedade liberal portuguesa. Tal como afirmava o Senhor Professor Doutor Francisco Vieira de Almeida nas suas preleções “*não há nada tão prático como uma boa teoria*”. E se Simão José da Luz Soriano, na obra “*A história da guerra civil*”, ataca ferozmente Mouzinho, Alexandre Herculano Carvalho de Araújo – com quem somos forçados a concordar – conclui que o liberalismo deve mais à legislação de Mouzinho do que às baionetas da revolução.

BIBLIOGRAFIA

António José Avelãs Nunes, *Da Revolução de Abril à Contra-Revolução Neoliberal*, Lisboa, Página à Página, 2018.

António Pedro Manique, *Mouzinho da Silveira – Liberalismo e Administração Pública*, Horizonte Histórico, Lisboa, 1989.

Collecção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Magestade Imperial o Regente do Reino desde que assumiu a regencia até á sua entrada em Lisboa – Segunda Serie, Imprensa Nacional, Lisboa, 1834.

Diogo Freitas do Amaral, *Do Absolutismo ao Liberalismo: as reformas de Mouzinho da Silveira*, Edições Tenacitas, Coimbra, 2008.

do Carmo Reis, *O Essencial sobre Mouzinho da Silveira (N.º 69)*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2004.

Eurico Gomes Dias, *Representações da Idade Média na Imprensa Periódica Portuguesa – Entre a Restauração e a Revolução Liberal*, Caleidoscópio, Lisboa, 2018.

Fernando de Castro Brandão, *Da crise do Antigo Regime à Revolução Liberal - 1799-1820*, Europress, Lisboa, 2005.

Fortunato de Almeida, *História de Portugal – Instituições Políticas e Sociais de 1580-1819 & 1816-1910 – vol. III*, Book Cover Editora, Lisboa, 2018.

José Domingues, *No bicentenário da Revolução Liberal – Da Revolução à Constituição, 1820-1822*, Porto Editora, Porto, 2020.

José Domingues, Vital Moreira, *No Bicentenário da Revolução Liberal - Vol. III - Vida e Obra Política de José Ferreira Borges*, Porto Editora, Porto, 2021.

José Domingues, Vital Moreira, *No Bicentenário da Revolução Liberal - Vol. II Os 40 dias que mudaram Portugal*, Porto Editora, Porto, 2020.

José Domingues, Vital Moreira, *Para a história da representação política em Portugal*, Assembleia da República, Lisboa, 2022

José Maria Fernandes Pires, *Lições de Impostos sobre o Património e do Selo*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

Luís Jaime Linhares, *A Revolução Liberal de 1821 nos Açores*, Letras Lavadas, Ponta Delgada, 2018.

Luís Miguel Duarte, “A memória contra a história – as sisas medievais portuguesas”, in Denis Menjot, Manuel Sánchez Martínez (edit), *Fiscalidad de Estado y fiscalidad municipal en los reinos hispánicos medievales*, Casa de Velázquez, Madrid, 2006.

Magda Pinheiro, “Mouzinho da Silveira e as finanças públicas”, in Miriam Halpern Pereira (edit.), *Obras de Mouzinho da Silveira - vol. I*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989.

Miriam Halpern Pereira, *Das Revoluções Liberais ao Estado Novo*, Editorial Presença, Lisboa, 1994.

Miriam Halpern Pereira, *Mouzinho da Silveira - Pensamento e Acção Política*, Texto Editores, Cacém, 2009.

Miriam Halpern Pereira, *Sob o Signo da Revolução de 1820: Economia e Sociedade*, Assembleia da República, Lisboa, 2023.

Rui Manuel de Figueiredo Marcos, *História da Administração Pública*, Almedina, Coimbra, 2023.

Thomaz Ribeiro, *Historia da Legislação Liberal Portuguesa*, Tomo I, Imprensa Nacional, Lisboa, 1891.

Fecha de envío / Submission date: 17/3/2024

Fecha de aceptación / Acceptance date: 24/4/2024